



OFÍCIO N. 40-2023/GAB-SEMUS-PMMR

Mãe do Rio (PA), 25 de agosto de 2023

Ao Excelentíssimo

Sr. **JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA**

Prefeito Municipal de Mãe do Rio

Prefeitura do Município de Mãe do Rio

Estado do Pará

Mãe do Rio

Nesta,

Cumprimentando-o, valho-me do presente,

OBJETO: Solicitação de abertura de Processo Seletivo Simplificado para Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Excelentíssimo Prefeito Municipal,

Honrada em cumprimentá-lo, valho-me do presente, para solicitar a permissão de abertura de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para os cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) para o Município de Mãe do Rio.

O Ministério da Saúde permitiu a abertura de quantidade certa para ACS e ACE, ao qual, denomina-se como "janela", ao qual o Município possui o prazo de 60 dias para manifestar *animus* e detalhar os atos administrativos que se evidenciarão, no final, com o ato de aprovação dos candidatos.

Por ora, a Secretaria Municipal de Saúde de Mãe do Rio, já dispõe de trâmites sendo feitos e aprovados. Por fundamento da LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, que regulamenta o §5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Considerando as peculiaridades concernentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), são recorrentes as discussões no âmbito

Recebido em: 25/08/23



municipal acerca de ser ou não necessária a realização de concurso público para sua investidura na função.

- **DOS CARGOS, DOS REQUISITOS MÍNIMOS, DA REMUNERAÇÃO E DAS VAGAS**
 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS
 - AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE

Nº DE VAGAS	REQUISITOS MÍNIMOS	VENCIMENTO BASE
30 VAGAS + suplência: Agentes Comunitários de Saúde (ACS)	Ter no ato da posse, o ensino médio completo; Ter no ato da posse idade mínima de 18 (dezoito) anos completos. Preenchimento imediato	R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)
5 VAGAS + 2 Cadastros Reservas: AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)	Ter no ato da posse, o ensino médio completo; Ter no ato da posse idade mínima de 18 (dezoito) anos completos. Preenchimento imediato	R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

A suplência descrita acima para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) será utilizada em casos de desistência e no caso de Agentes de Combate às Endemias (ACE) serão 2 cadastros de reserva imediato.

Por fim, nossos mais sinceros votos de elevada estima e consideração, renovando a oportunidade para demonstrar tal apreço.

Cordialmente.

LAURA VITORIA RABELO OLIVEIRA:01852891262
891262
Assinado de forma digital por LAURA VITORIA RABELO OLIVEIRA:01852891262
Dados: 2023.08.25 11:28:37 -03'00'

LAURA VITÓRIA RABELO OLIVEIRA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – DECRETO Nº 193/2021

CPF Nº 018.528.912-62



MEMORANDO N. 02-2023/GAB-PMMR

Mãe do Rio (PA), 17 de agosto de 2023.

A Ilustríssima

Sra. **RIVIANE ALVES DE SOUZA**

TESOUREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN

Mãe do Rio

Ao Excelentíssimo

Sr. **JOSÉ MARCOS DA SILVA MELO**

SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Mãe do Rio

Ao Excelentíssimo

Sr. **HALEX BRYAN SARGES DA SILVA**

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL – PGM

Procurador Jurídico

Mãe do Rio

ASSUNTO: Processo Seletivo Simplificado (PSS) para Agente Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Aos,

O presente Memorando tem por finalidade, informá-los sobre a Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mãe do Rio para que fosse aprovado e permitido a abertura de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para Agente Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Para tanto, reitero que o referido pedido e solicito que seja providenciado PARECER TÉCNICO JURÍDICO-FINANCEIRO sobre a viabilidade para tanto. Com a maior brevidade possível.

Destaco que, ambos os setores possuem prazo de 05 (cinco) dias para a devida produção de tais atos de comunicação, para que possamos passar para os próximos procedimentos a serem adotados.

Atenciosamente.

JOSE
VILLEIGAGNON
RABELO
OLIVEIRA:21085633
268

Assinado de forma
digital por JOSE
VILLEIGAGNON RABELO
OLIVEIRA:21085633268
Dados: 2023.08.17
10:25:50 -03'00'

JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

CPF N. 210.856.332-68



MEMORANDO N. 02-2023/GAB-PMMR

Mãe do Rio (PA), 17 de agosto de 2023.

A Ilustríssima

Sra. **RIVIANE ALVES DE SOUZA**

TESOUREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN

Mãe do Rio

Ao Excelentíssimo

Sr. **JOSÉ MARCOS DA SILVA MELO**

SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD

Mãe do Rio

Ao Excelentíssimo

Sr. **HALEX BRYAN SARGES DA SILVA**

PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL – PGM

Procurador Jurídico

Mãe do Rio

ASSUNTO: Processo Seletivo Simplificado (PSS) para Agente Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Aos,

O presente Memorando tem por finalidade, informá-los sobre a Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mãe do Rio para que fosse aprovado e permitido a abertura de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para Agente Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Para tanto, reitero que o referido pedido e solicito que seja providenciado PARECER TÉCNICO JURÍDICO-FINANCEIRO sobre a viabilidade para tanto. Com a maior brevidade possível.

Destaco que, ambos os setores possuem prazo de 05 (cinco) dias para a devida produção de tais atos de comunicação, para que possamos passar para os próximos procedimentos a serem adotados.

Atenciosamente.

JOSE
VILLEGAGNON
RABELO
OLIVEIRA:21085633
268

Assinado de forma
digital por JOSE
VILLEGAGNON RABELO
OLIVEIRA:21085633268
Dados: 2023.08.17
10:25:50 -03'00'

JOSÉ VILLEGAGNON RABELO OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

CPF N. 210.856.332-68



MEMORANDO N. 05-2023/GAB-SEFIN-PMMR

Mãe do Rio (PA), 17 de agosto de 2023.

Ao Excelentíssimo

Sr. **JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA**

PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

Prefeitura do Município de Mãe do Rio

Mãe do Rio

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO JURÍDICO-FINANCEIRO. PROCURADORIA JURÍDICA. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. PSS – ACS E ACE.

Ao Excelentíssimo,

O presente Memorando tem por finalidade, informá-los sobre o envio tempestivo de Parecer Jurídico-Financeiro, com análise sistemática sobre a possibilidade de abertura de Processo Seletivo Simplificado para cargos de ACS e ACE para compor vagas ao Município de Mãe do Rio.

Portanto, manifestando ante ao que será exposto no corpo do Parecer Técnico Jurídico-Financeiro n. 208-2023/PGM-SEFIN/GAB-PMMR, pela possibilidade jurídica de haver o PSS e possibilidade financeira.

Atenciosamente.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA:01537184202
84202

Assinado de forma digital por HALEX BRYAN SARGES DA SILVA:01537184202
Dados: 2023.08.17 10:42:49 -03'00'

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL – PGM
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
DECRETO MUNICIPAL N. 001/2022 GAB-PPMR

RIVIANE ALVES DE SOUZA:96140461200
461200

Assinado de forma digital por RIVIANE ALVES DE SOUZA:96140461200
Dados: 2023.08.17 10:27:11 -03'00'

RIVIANE ALVES DE SOUZA
TESOUREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN

PARECER JURÍDICO-FINANCEIRO N. 208-2023/PJM-SEFIN-GAB/PMMR

Ao Excelentíssimo

Sr. **JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA**

PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

GABINETE

MÃE DO RIO

EMENTA: PARECER JURÍDICO-FINANCEIRO.
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS). ACS. ACE.

REF: MEMORANDO N. XX-2023/GAB-PMMR

INTERESSADO: GABINETE. PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO.

OBJETO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS). ACS. ACE.

• **RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise de possibilidade em ato de Parecer Jurídico, para exame Jurídico-Financeiro sobre a temática de viabilidade para iniciar o PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) para cargos de Agente de Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

Eis a síntese do relatório.

• **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando as peculiaridades concernentes aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), são recorrentes as discussões no âmbito municipal acerca de ser ou não necessária a realização de concurso público para sua investidura na função.

No intuito de esclarecer tal questão, faz-se necessário inicialmente detalhar a regra geral traçada pela Constituição Federal (CF) a qual se encontra insculpida no seu art. 37, inciso II, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo

com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" **(grifo nosso)**

Desta forma, com exceção das nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a regra para ingresso na administração pública é a aprovação em concurso público.

Ocorre que além da exceção acima especificada, a CF instituiu no §4º do art. 198, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, regra diferenciada também para os ACS's e ACE's. Senão vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

(grifo nosso)

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o §5º do art. 198 da CF/88, o qual foi introduzido pela EC nº 51/2006 e obteve nova redação dada pela EC nº 63, de 04 de fevereiro de 2010, dispondo sobre as atividades e forma de contratação de ACS's e ACE's, dentre outras providências.

O art. 9º da supracitada lei determinou que:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Portanto, a contratação de ACS e ACE será precedida de processo seletivo público e não de concurso público.

Entretanto, muitos gestores fazem a opção pelo concurso público. Ocorre que além de não ser a modalidade apropriada de seleção, enseja dissonâncias dos agentes para com os ocupantes de cargos efetivos, tais como: todo servidor público efetivo se submete a

estágio probatório, já o ACS e o ACE, não, eis que não previsto na legislação específica (EC nº 51 e Lei nº 11.350/2006); as formas de extinção do vínculo do ACS e do ACE estão enumeradas no art. 10 da Lei nº 11.350/2006 e seu § Único, não coincidindo com as situações dos estatutos dos servidores.

- **CONCURSO PÚBLICO X PROCESSO SELETIVO PÚBLICO X PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

Não se deve confundir concurso público com processo seletivo público, tampouco com processo seletivo simplificado.

Ora, na Administração o concurso público (art. 37, inciso II, da CF) é a regra e objetiva o preenchimento de cargos públicos de provimento efetivo nos quais o servidor, transcorrido o prazo de 03 (três) anos do estágio probatório, adquire estabilidade (art. 41, CF).

Já o processo seletivo simplificado encontra-se no campo da exceção e é voltado aos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos moldes estabelecidos em lei. Ou seja, é utilizado para contratação temporária.

Por sua vez, o processo seletivo público também não se confunde com o concurso público, pois apesar de não objetivar contratações temporárias também não busca o provimento de cargo efetivo, mas sim contratação por prazo indeterminado de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades.

Desta forma, considerando que a própria lei federal (Lei nº 11.350 de 2006) determina que a contratação do ACS e do ACE DEVERÁ ser precedida de processo seletivo público e não por concurso público, pode-se dizer que desta diferenciação decorrem duas consequências:

- 1 – Não serão considerados servidores efetivos; e
- 2 – Não alcançarão a estabilidade prevista no art. 41, da CF.

- **PROFISSIONAIS QUE JÁ DESEMPENHAVAM AS ATIVIDADES DE ACS E ACE NA DATA DA PROMULGAÇÃO DA EC 51/2006**

É importante pontuar que EC nº 51/2006 fez importante ressalva em relação aos profissionais que já exerciam as atividades de ACS e ACE, na data de sua promulgação (14/02/2006), nos seguintes termos:

Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de

gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.”

(grifo nosso)

Na regulamentação deste dispositivo, a Lei nº 11.350/2006, especificou a quem cabe, em cada caso, certificar a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa do processo seletivo referida no parágrafo único do art. 2º da EC nº 51/2006, ressalvado o cumprimento dos princípios que regem a administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Senão vejamos:

Art. 9º

(...)

§1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 13.342, de 2016)

(grifo nosso)

Assim, os profissionais que já desempenhavam as atividades de ACS e ACE na data da promulgação da EC 51/2006 estão isentos de se submeterem a novo processo seletivo, desde que tenham sido admitidos por processo de seleção pública, realizado por órgãos da administração pública, direta ou indireta, cabendo aos órgãos da administração direta certificar a existência dele.

• DO REGIME JURÍDICO

No tocante ao regime de trabalho, a Lei nº 11.350/2006 estabeleceu em seu art. 8º, verbis:

"Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa."

Acerca do tema, cumpre destacar que a CF estabelecia na redação original do caput do art. 39, caput, o seguinte:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e das fundações públicas" (**grifo nosso**)

Com a EC nº 19 de 1998, a redação do caput do art. 39 passou a vigorar nos seguintes termos:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes"

Assim, com a exclusão do regime jurídico único do referido artigo, passou a se entender pela possibilidade de utilização concomitante de regimes diversos.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.135, a qual questiona a constitucionalidade do art. 39 da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 19, suspendendo os efeitos do citado artigo e gerando, conseqüentemente, o restabelecimento do regime jurídico único, nos moldes publicados em 07/03/2008, verbis:

"(...) 1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público. 2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quórum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional. 3. Pedido de medida

cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso. (...) 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido. (STF - ADI 2135 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE (ART.38, IV, b, do RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008 EMENT VOL02310-01 PP-00081 RTJ VOL-00204-03 PP-01029) (*grifo nosso*)

Desta forma, restabelecido o regime jurídico único por meio de decisão judicial, resta vedada, desde 07/03/2008 até o julgamento final do mérito da ADI 2135, a utilização de regimes diversos concomitantemente, tais como o celetista e o estatutário. Encontrando-se, não obstante, resguardadas às contratações anteriores a esta data.

Portanto, a partir da publicação da decisão acima especificada o Município deve aplicar aos ACS's e ACE's o regime jurídico único adotado na esfera municipal.

- **DA VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E A DA EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PÚBLICO**

Com efeito, é importante ressaltar que vício muito comum identificado em vários municípios é a realização de Processo Seletivo Público (PSP) para os agentes (ACS ou ACE) dando origem a contrato temporário (art. 37, IX da CF).

Referida prática ainda é reflexo de procedimento anteriores à EC nº 51 e Lei nº 11.350/2006, devendo ser destacado que desde a entrada em vigor do art. 16 desta lei a contratação temporária ou terceirizada está VEDADA, verbis:

"Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável. (Redação dada pela Lei nº 12.994, de 2014)" (*grifo nosso*)

Destaque-se que eventualmente ocorrerão afastamentos temporários do serviço (por motivos de saúde, licença maternidade, para ocupar cargo eletivo etc.) e, em alguns casos, será necessária a substituição temporária do agente. Em tais casos, o município deverá observar o que determina a legislação local aplicável aos agentes.

- **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que a admissão de ACS e ACE deve ser precedida de processo seletivo público em substituição ao concurso, exceto para os profissionais que já

exerciam atividades de ACE e ACS na data de promulgação da EC 51/06 (14/02/2006) e que tenham passado por algum processo de seleção que possa ser certificado. Deve-se observar, ainda, não ser cabível a contratação temporária ou terceirizada de ACS e ACE, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável, bem como ser adotado o regime jurídico único (estatutário ou celetista) até o julgamento final da ADI 2135.¹

Portanto, conforme análise financeira, a Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN) prevê possibilidade na adoção de medidas para que haja a Licitação por meio da Comissão Permanente de Licitação (CPL) para que seja adotada as medidas e atos iniciais para tal Processo Seletivo Simplificado (PSS) de ACS e ACE.

Estado do Pará,
Mãe do Rio, 17 de agosto de 2023.

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA:01537184202
Assinado de forma digital por HALEX BRYAN SARGES DA SILVA:01537184202
Dados: 2023.08.17 10:42:09 -03'00'

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL – PGM
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
DECRETO MUNICIPAL N. 001/2022 GAB-PPMR

RIVIANE ALVES DE SOUZA:96140461200461200
Assinado de forma digital por RIVIANE ALVES DE SOUZA:96140461200
Dados: 2023.08.17 10:26:34 -03'00'

RIVIANE ALVES DE SOUZA
TESOUREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN

¹ Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS)

DESPACHO N. 01-2023/GAB-PMMR

Mãe do Rio, PA, 25 de agosto de 2023.

ASSUNTO: Autorização para Abertura de Processo Simplificado Seletivo (PSS) para ACS/ACE. Licitação.

Em atenção ao Ofício n. 40-2023/GAB-SEMUS e Parecer Técnico Jurídico-Financeiro n. 208-2023/PGM-SEFIN-GAB-PMMR, designo como membros da Comissão de Fiscalização conforme reportado na Portaria Municipal n. 349-2023/GAB-PMMR, voltado ao desenvolvimento, fiscalização e Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado, as quais opinaram favoravelmente, no que concerne aos aspectos orçamentário-financeiros, que demonstram estar a solicitação conforme as disposições.

Portanto, **DECLARO AUTORIZADO A ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA CERTAME DO PROCESSO SIMPLIFICADO SELETIVO (PSS) DE ACS E ACE**, para a devida publicidade do ato administrativo, em observância ao que se evidencia na aplicação da Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Como responsável pela coordenação dos trabalhos, AUTORIZO a Comissão Permanente de Licitação (CPL) para iniciar os atos e posteriormente contar com a participação fiscalizatória da Comissão formada pela Portaria Municipal mencionada acima.

Nesse sentido, AUTORIZO abertura de Processo Simplificado Seletivo (PSS) para vagas nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Publique-se e encaminhe-se o expediente à Secretaria Municipal de Administração para adoção das demais providências cabíveis.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.



JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

CPF N. 210.856.332-68

DESPACHO N. 01-2023/GAB-PMMR

Mãe do Rio, PA, 25 de agosto de 2023.

ASSUNTO: Autorização para Abertura de Processo Simplificado Seletivo (PSS) para ACS/ACE. Licitação.

Em atenção ao Ofício n. 40-2023/GAB-SEMUS e Parecer Técnico Jurídico-Financeiro n. 208-2023/PGM-SEFIN-GAB-PMMR, designo como membros da Comissão de Fiscalização conforme reportado na Portaria Municipal n. 349-2023/GAB-PMMR, voltado ao desenvolvimento, fiscalização e Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado, as quais opinaram favoravelmente, no que concerne aos aspectos orçamentário-financeiros, que demonstram estar a solicitação conforme as disposições.

Portanto, **DECLARO AUTORIZADO A ABERTURA DE LICITAÇÃO PARA CERTAME DO PROCESSO SIMPLIFICADO SELETIVO (PSS) DE ACS E ACE**, para a devida publicidade do ato administrativo, em observância ao que se evidencia na aplicação da Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Como responsável pela coordenação dos trabalhos, AUTORIZO a Comissão Permanente de Licitação (CPL) para iniciar os atos e posteriormente contar com a participação fiscalizatória da Comissão formada pela Portaria Municipal mencionada acima.

Nesse sentido, AUTORIZO abertura de Processo Simplificado Seletivo (PSS) para vagas nos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Publique-se e encaminhe-se o expediente à Secretaria Municipal de Administração para adoção das demais providências cabíveis.

Sem mais para o momento, renovo protestos de consideração e apreço.


JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

CPF N. 210.856.332-68



OFÍCIO N. 113-2023/GAB-PMMR

Mãe do Rio (PA), 17 de agosto de 2023.

À Excelentíssima

Sra. **LAURA VITÓRIA RABELO OLIVEIRA**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS

DECRETO Nº 193/2021

Mãe do Rio

Nesta,

Cumprimentando-o, valho-me do presente,

OBJETO: AUTORIZAÇÃO de abertura de Processo Seletivo Simplificado para Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

À Excelentíssima Secretária de Saúde,

Honrado em cumprimentá-la, valho-me do presente, para informar que houve a AUTORIZAÇÃO para abertura de Processo Seletivo Simplificado para Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Por fim, nossos mais sinceros votos de elevada estima e consideração, renovando a oportunidade para demonstrar tal apreço.

Cordialmente.

JOSE
VILLEIGAGNON
RABELO
OLIVEIRA:21085633
268

Assinado de forma
digital por JOSE
VILLEIGAGNON RABELO
OLIVEIRA:21085633268
Dados: 2023.08.17
10:28:33 -03'00'

JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

CPF N. 210.856.332-68



OFÍCIO N. 41-2023/GAB-SEMUS

Mãe do Rio (PA), 17 de agosto de 2023.

A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Mãe do Rio

Nesta,

Cumprimentando-o, valho-me do presente,

OBJETO: AUTORIZAÇÃO. SOLICITAÇÃO de abertura de Processo Seletivo Simplificado para Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

À Comissão Permanente de Licitação,

Honrada em cumprimentá-los, valho-me do presente, para solicitar e informar que foi aprovado o solicitado no Ofício n. xx-2023/GAB-SEMUS por esta Secretária Municipal de Saúde, ao Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio, na pessoa do gestor, o Sr. **JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA**, com a análise de Parecer Técnico Jurídico-Financeiro dos setores da Procuradoria Geral Municipal e Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), ao qual importam salientar na possibilidade de ação do objeto requerido e autorizado.

Portanto, requer a Secretaria Municipal de Saúde à Comissão Permanente de Licitação (CPL) que seja feita abertura de Processo Licitatório com publicidade para Certame à posteriores etapas e procedimentos, tendo por seguinte a contratação de empresa para tratar sobre o Processo Seletivo Simplificado (PSS) que atuará sobre a disciplina dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

Por fim, nossos mais sinceros votos de elevada estima e consideração, renovando a oportunidade para demonstrar tal apreço.

Cordialmente.

LAURA VITORIA RABELO OLIVEIRA:01852891262
2891262

Assinado de forma digital por LAURA VITORIA RABELO OLIVEIRA:01852891262
Dados: 2023.08.17 10:23:01 -03'00'

LAURA VITÓRIA RABELO OLIVEIRA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE – DECRETO Nº 193/2021

CPF Nº 018.528.912-62

PORTARIA MUNICIPAL N. 349-2023/GAB-PMMR

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE COMISSÃO ORGANIZADORA PARA O PROCESSO SELETIVO, PARA ADMISSÃO DE NOVOS CARGOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) E AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO**, Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe são conferidas por Lei Orgânica Municipal e Leis infraconstitucionais; e,

CONSIDERANDO, ser prerrogativa do Prefeito Municipal de Mãe do Rio, nomear, nas conformidades dispostas na Lei Orgânica Municipal de n. 001/2008;

CONSIDERANDO que, **CONCURSO PÚBLICO** e **PROCESSO SELETIVO** são termos frequentemente usados como sinônimo para descrever métodos de recrutamento e seleção de candidatos. Porém, embora existam algumas semelhanças, há diferenças significativas entre os dois conceitos. Portanto, não são iguais;

CONSIDERANDO, que a composição dos nomeados para a fiscalização do Processo Simplificado Seletivo (PSS) não poderá agir com Poder de Polícia para com os atos administrativos decorrentes, somente colaborar com a organização e fiscalização;

CONSIDERANDO, a Lei Federal n. 13.595, de 5 de janeiro de 2018, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

RESOLVE:

Art. 1º - Resolve NOMEAR, a Comissão Organizadora para o Processo Simplificado Seletivo para admissão de novos cargos de Agentes de Combate às Endemias (ACE) e Agentes Comunitários de Saúde (ACS) da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, Estado do Pará, com a seguinte composição:

- I. **RAIMUNDA ELISANGELA CASTELO PEREIRA**, Agente Comunitária de Saúde (ACS), e Presidente da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (ACE);
- II. **HALEX BRYAN SARGES DA SILVA**, Advogado, Procurador Municipal de Mãe do Rio nomeado pelo Decreto n. 001-2022/GAB-PMMR;
- III. **LILIAN DA SILVA RODRIGUES MODESTO**, Advogada, Coordenadora do Departamento de Tributos;
- IV. **SHIRLEY DA SILVA GOMES**, Diretora de Departamento de Recursos Humanos, nomeada pelo Decreto Municipal n. 37-2021/GAB-PMMR;
- V. **LAURA VITORIA RABELO OLIVEIRA**, Secretária Municipal de Saúde, nomeada pelo Decreto n. 193-2021/GAB-PMMR.

Art. 2º - A Comissão fica responsável pelo acompanhamento e fiscalização direta dos atos relacionados ao certame, visando ao controle da lisura do Processo Simplificado Seletivo nº 001/2023 para novos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Art. 3º - Dentre as atribuições a esta Comissão compete:

a) Supervisionar e fiscalizar os trabalhos da empresa contratada, cabendo a ela conferir o cumprimento de toda legislação municipal relacionada à realização do Processo Simplificado Seletivo (PSS);

b) Dar apoio e auxiliar a empresa contratada em todas as fases do Certame fornecendo todos os dados e informações precisas para que ela possa elaborar os editais necessários para a abertura do Processo Simplificado Seletivo (PSS), podendo para tanto requisitar informações junto às Secretarias e demais órgãos do Poder Público Municipal;

c) Requirir da contratada todas as informações que se fizerem necessárias ao esclarecimento público do andamento do certame, bem como cobrar a solução de quaisquer pendências relacionadas aos atos do Processo Simplificado Seletivo (PSS);

d) Aferir a condução da contratada quanto à segurança dos materiais ou informações que devam, a bem da lisura e demais princípios aplicados ao certame, permanecer em sigilo;

e) Receber e analisar os relatórios diversos e listagens contendo os resultados das provas;

f) Aprovar os atos realizados pela empresa contratada, tais como: cronograma de execução de acordo com as fases do Processo Simplificado Seletivo (PSS), entre outros atos necessários ao bom andamento do concurso, inclusive realizando apontamentos;

g) Todos os atos que se fizerem necessários ao controle da legalidade, isonomia e moralidade na execução do Processo Simplificado Seletivo (PSS), podendo, para tanto, requisitar, entre outros, apoio logístico e jurídico à Administração Municipal.


Art. 4º - Homologado o Processo Simplificado Seletivo (PSS) nº 01/2023 para novos cargos de ACS e ACE da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio, Estado do Pará, a comissão de que trata o art. 1º deste Decreto será extinta automaticamente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio.

Mãe do Rio (PA), 13 de julho de 2023.



JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO – PA
CPF N. 210.856.332-68



LAURA VITÓRIA RABELO OLIVEIRA
SECRETÁRIA MUN. DE SAÚDE – SEMUS
DECRETO MUNICIPAL N. 193-2021

PORTARIA MUNICIPAL N. 414-2023/GAB-PMMR

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE (ACS) E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE) NO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO**, Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe são conferidas por Lei Orgânica Municipal e Leis infraconstitucionais; e,

CONSIDERANDO, a Portaria n. 450, 6 de novembro de 2002;

CONSIDERANDO, O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002;

CONSIDERANDO, que essa Portaria Municipal estabelece normas gerais para realização de concursos públicos, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO, o Decreto Municipal n. 61-2023/GAB-PMMR que versa no parágrafo único do artigo 1º sobre a porcentagem adequada a ser cobrada por taxa de natureza tributária, sendo 3%;

CONSIDERANDO, a seleção de candidatos para o ingresso no serviço público ocorrerá de modo a permitir a renovação contínua do quadro de pessoal, observada a disponibilidade orçamentária.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o Município de Mãe do Rio, a realizar Processo Seletivo Simplificado (PSS) para o preenchimento vagas de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) para quadro de pessoal.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o caput dependerá de prévia autorização do Gabinete e Secretaria Municipal de Saúde, condicionada à declaração do respectivo ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da nova despesa com a Lei Orçamentária Anual e sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, demonstrando a origem dos recursos a serem utilizados.

Art. 2º - A responsabilidade pela realização do Processo Seletivo Simplificado (PSS) será da Comissão Permanente de Licitação (CPL) para os atos que a couber, Secretaria Municipal de Saúde e Presidente da Comissão de Fiscalização do PSS de ACS e ACE, a quem



cabará baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outro ato administrativo.

Art. 3º - O prazo para publicação do edital de abertura do concurso público será de seis meses, contado a partir da data da publicação desta Portaria.

Art. 4º - A realização do PSS deverá observar o disposto na Portaria MP nº. 450, de 6 de novembro de 2002.

Art. 5º - O valor cobrado a título de taxa de inscrição no Processo Seletivo Simplificado (PSS) será de, no máximo, 3% do valor da remuneração inicial do cargo prevista no edital.

Art. 6º - Esta Portaria Municipal entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos com a conclusão de todas as etapas do Concurso Público.

Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Gabinete do Prefeito Municipal de Mãe do Rio.
Mãe do Rio/PA, 21 de agosto de 2023.

JOSE
VILLEIGAGNO
N RABELO
OLIVEIRA:21085633268

Assinado de forma
digital por JOSE
VILLEIGAGNON RABELO
OLIVEIRA:21085633268



JOSÉ VILLEIGAGNON RABELO OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA
CPF n. 210.856.332-68